

# **REABILITAÇÃO DE LICITANTE**

## **(ART. 163 DA LEI N° 14.133/21)**

***Ivan Barbosa Rigolin***  
***(out/25)***

I - Reza o art. 163 da lei de licitações:

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do **caput** do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

E para regulamentar - exclusivamente para a Administração federal direta, autárquica e fundacional - o seu parágrafo único, acima transcrito, o Executivo expediu o Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, "para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade (...) nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado (...)".

Vamos sumariar essa hipótese.

II - Arduamente pode haver artigo pior. O autor, tenha lá sido o diabo que tiver sido, ainda deve estar pesquisando sobre o que pode, deve ou quer ser, na sua existência neste planeta. Dá medo.

O assunto é a reabilitação do licitante, ou do contratado. Perante quem ? Diz o *caput* que é perante a autoridade que aplicou a penalidade. Errado.

A reabilitação deve ser perante a entidade que apenou, e não a autoridade, que, como pessoa natural (física) pouco importa quem seja, mas, isto sim, a pessoa jurídica que licitou ou contratou. Ninguém está apenado junto ao Diretor de Licitações da Secretaria de Estado, mas na Secretaria, e isso é o que interessa.

### III - Exigências para a reabilitação:

art. 163, inc. I - 'reparação integral do dano causado à Administração Pública' - sim, se tiver havido dano. Se o cidadão foi inabilitado porque se descobriu que um seu documento era falso e com isso agora se anulou a sua habilitação, e se esse seu ato criminoso não produziu dano, então não se aplica a regra. Puna-se-o pelo crime de apresentar documento falso em licitação, mas não se fale em reparação de dano.

Em caso de ter havido algum dano material, então a regra deu certo. Todo o prejuízo material causado e demonstrado há de ser resarcido ao ente público como primeira condição para a sua reabilitação. Se não o for a contento da entidade, então não poderá prosseguir a reabilitação do inabilitado. (Apenas, por favor, aqui não se fale em dano moral).

E a previsão ao final do inciso 'Administração Pública' significa todo e qualquer órgão ou entidade pública brasileira, na forma do inc. III do art. 6º, o que confere amplitude máxima à tipificação infracional.

Art. 163, II - pagamento de multa. Ora, será ou seria sempre necessário ao apenado pagar multa ? Que multa ? Estava prevista no edital ? Se estava, a multa é aplicável; se não estava, não é, porque a regra da multa exige previsão editalícia. O ente público não inventa multas ao seu bel-prazer, como quem tira coelhos da cartola.

Multa é a típica penalidade que exige previsão anterior ao fato que a pode ensejar, ou que diretamente a enseja. Não estando prevista, não pode ser aplicada, esta é a regra de muitas

décadas no direito brasileiro do ramo que for. Multa de trânsito, multa urbanística, multa trabalhista, multa tributária, multa condominial ... ou qualquer outra existente: sem previsão anterior não pode ser cobrada, porque não pode ser instituída informalmente.

Pergunta-se ao magnífico autor da atual lei de licitações: se a multa para reabilitação tem mesmo de ser cobrada, então uma multa de R\$ 1,00 (um real), arbitrada *ad hoc* pela autoridade contratante, satisfaz a exigência ?

O artigo não é ruim, é péssimo.

IV - Art. 163, III: transcurso de prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade (nos impedimentos de licitar e contratar) e de três anos (nas declarações de inidoneidade).

Patético ! Assombroso de tão ruim ! De inconsciência jurídica máxima ! Degradeante à consciência jurídica nacional !